HABEAS CORPUS Nº 564.397 - SP (2020/0051970-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
		DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUSTAVO GOMES BONIFACIO DE SA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (**490 GRAMAS DE COCAÍNA, 5 LITROS DE LANÇA PERFUME, ALÉM DE 4 PORÇÕES DE FOSFATO TRICÁLCICO, COM PESO APROXIMADO DE 510 GRAMAS)**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO GOMES BONIFACIO DE SA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no *Habeas Corpus* n.º 2011547-08.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 24/12/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 33, § 1.º, inciso I, e 34, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão, no local onde reside com sua mãe, de "*299 (duzentos e noventa e nove)* eppendorfs *de* ***cocaína, pesando aproximadamente 180g****, 2 (duas) porções desta mesma substância entorpecente, pesando aproximadamente* ***310g****, e* ***5 (cinco) litros de lança perfume****;* [...] *04 (quatro) porções de* ***fosfato tricálcico****, pesando aproximadamente* ***510g****, insumo químico destinado à preparação de droga;* [...] *2830 (dois mil, oitocentos e trinta)* eppendorfs *vazios destinados ao acondicionamento de cocaína, 100 (cem) frascos vazios destinados ao acondicionamento de lança perfume e uma balança de precisão* [...]" (fls. 73-74).

A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B

origem, o qual denegou a ordem (fls. 17-23).

Neste *writ*, a parte Impetrante sustenta que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Paciente.

Aduz que "*a quantidade e diversidade de drogas apreendidas não se revela tão elevada a ponto de, por si só, justificar a segregação cautelar*" (fl. 5).

Alega que se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Argumenta, ainda, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 103-105.

Foram prestadas informações às fls. 109-111.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115-119, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva nos seguintes termos (fls. 14-15; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que os policiais militares encontravam-se em patrulhamento quando receberam uma denúncia e deslocaram-se a Praça do Samambaia onde um indivíduo estaria traficando entorpecente. O denunciante, que não quis se identificar, mostrou uma fotografia do traficante, que estaria trajando bermuda de tactel de cor clara e camiseta florida escura. No local, encontraram um indivíduo com as características fornecidas, o qual se evadiu em direção à casa situada na r. dos Jacarandás nº 53, Samambaia, Praia Grande. No imóvel foram atendidos por Ana, mãe do indivíduo, a qual franqueou a entrada, tendo ele se evadido pelos telhados da vizinhança.* ***Vistoriando o imóvel encontraram, dentro do guarda roupa do indiciado, 299 blister com cocaína, seis porções de pó branco, 2830 blisters vazios, iguais àqueles que estavam com cocaína e 100 frascos vazios costumeiramente utilizados para acondicionar lança perfume e ainda uma balança de precisão. Em outro quarto, atrás de umas roupas, encontrou-se um galão de capacidade cinco litros contendo lança perfume.*** *A mãe do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B

indiciado telefonou para ele, que retornou e se entregou, alegando que "uns caras" de São Paulo entregaram para um moleque que a entregou para ele e que iria vendê-la para "levantar um dinheiro". Em que pesem as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias infere-se, em principio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. IV. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o peric ulum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. ***É evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade****, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. Embora aparentemente primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecentes, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.*"

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do prévio *writ*, consignou o que segue (fl. 21):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B

> "*A quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas (atente-se para o elevado potencial lesivo da cocaína para a saúde pública), bem como a posse de vários objetos e substâncias comumente usadas no preparo das drogas, constituem circunstâncias concretas a apontar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, rel. Min. Ayres Britto; HC nº 103.378, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 93.283, rel. Min. Eros Grau).*"

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – **490 gramas de cocaína, 5 litros de lança perfume, além de 4 porções de fostato tricálcico (insumo destinado à preparação de droga), com peso aproximado de 510 gramas**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade das drogas apreendidas, conforme se observa dos seguintes julgados:

> "*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.* PERICULUM LIBERTATIS. *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2.* ***Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que "o autuado foi abordado após dispensando expressiva quantidade e variadas espécies de drogas". Os entorpecentes apreendidos totalizaram 59 porções de maconha (136,52 g), 13 eppendorfs de cocaína (4,38 g), 4 papelotes de cocaína (2,15 g), 95 eppendorfs de crack (14,8 g), 13 porções de crack (5,2 g) e 4 frascos de lança perfume.***
>
> *3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B

periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 123.531/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificável de plano, não se incluindo o pretendido exame de suficiência probatória da materialidade e autoria delitivas.

2. Apresentada fundamentação concreta, explicitada na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, qual seja, 168,05 gramas de maconha, 111,67 gramas de crack e 98,17 gramas de cocaína, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não se verifica excesso de prazo na duração do processo, uma vez que o feito encontra-se em fase de apresentação das alegações finais da defesa, de modo a incidir o verbete da Súmula 52 desta Corte, porquanto a instrução processual está encerrada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 122.904/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; sem grifos no original.)

Consigno que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES (9,94 G DE COCAÍNA, 233,79 G DE MACONHA E 51,97 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B

ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (9,94 g de cocaína, 233,79 g de maconha e 51,97 g de crack), a apreensão de apetrechos utilizados no tráfico de drogas. Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada." (HC 549.416/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original.)

Ressalto, por fim, que "[...] *não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão,* in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 584F7949-B5C0-454B-A8B7-3F2DB139862B